

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2003

“Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Autor propõe o acréscimo de parágrafo único ao Art. 393 consolidado, a fim de assegurar “o pagamento dos salários e demais vantagens, incluindo-se a indenização em dobro do salário maternidade, à empregada gestante, quando dispensada sem justa causa, a partir da data de dispensa até a data do parto.”

Em sua justificação, o proponente argumenta que “A estabilidade provisória (...) não assegura a reintegração, apenas veda a dispensa, omitindo-se a respeito dos eventuais resultados do desrespeito à norma.(...) Sendo assim, nada melhor que definirmos o pagamento dos proventos como a solução mais apropriada.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A norma que se pretende inserir no texto consolidado não é compatível com o instituto da estabilidade provisória, garantida pela Lei Maior. Estabelecer pagamento de verbas indenizatórias ao estável que for demitido injustamente é o mesmo que anular o direito à sua estabilidade. A garantia ao emprego, ainda que temporária, só pode ser quebrada, portanto, em caso de prática de falta grave, de justa causa.

É verdade que muitas vezes o empregador é condenado ao pagamento dos salários e à indenização própria da dispensa sem justa causa. Mas isto ocorre porque a falta grave é afastada por decisão judicial, o que acaba ocorrendo quando já expirado o prazo da estabilidade e, assim, o empregador não tem mais o impedimento para a dispensa. Nesse caso, a própria constituição estabelece a indenização de 40% sobre os depósitos do F.G.T.S., até que Lei Complementar (e não ordinária, como é o caso presente) regule a questão. E se a decisão judicial ocorrer ainda no prazo coberto pela estabilidade, o empregador é obrigado a readmiti-la.

Finalmente, não haveria por que tratarmos do assunto levando em consideração apenas as gestantes quando a estabilidade provisória também é assegurada a outros trabalhadores, como os “cipeiros” e dirigentes sindicais.

Essas as razões pelas quais rejeitamos o Projeto de Lei nº 265/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator